Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00426/2021	01/09/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Ementa:

ALTERA A LEI N.º 13.187, DE 04.01.2002, PARA INSTITUIR A LEI DO PREÇO CLARO, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DO VALOR POR UNIDADE DE MEDIDA NAS ETIQUETAS DE PREÇOS AFIXADAS NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO
COAUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
COAUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI N.º 13.187, DE 04.01.2002, PARA INSTITUIR A LEI DO PREÇO CLARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	31/08/2021 16:09:58	**Data da assinatura:**	01/09/2021 10:10:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PROJETO DE LEI
01/09/2021

ALTERA A LEI N.º 13.187, DE 04.01.2002, PARA INSTITUIR A LEI DO PREÇO CLARO, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DO VALOR POR UNIDADE DE MEDIDA NAS ETIQUETAS DE PREÇOS AFIXADAS NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º, da Lei n.º 13.187, de 04.01.2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. Fica instituída a Lei do Preço Claro, por meio da qual ficam os supermercados no estado do Ceará obrigados a informar nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida dos produtos.

§1º. As etiquetas terão especificados de forma legível os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.

§2º. Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

§3º. Não estão sujeitas a obrigação prevista no caput as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos da lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, sujeito ao pagamento de multa.

§1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa.

§2º. O valor da multa será de 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou índice equivalente que venha a substitui-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de quatro mil vezes o valor da UFIRCE.

§3º. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei serão revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID.

§4º. As sanções estabelecidas nesta lei não são aplicáveis a estabelecimento já penalizado em processo decorrente da mesma situação infracional, originado pelo mesmo denunciante, já concluído por órgão municipal de defesa do consumidor, com base em legislação municipal semelhante a presente lei.

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 3º, 4º e 5º, na Lei 13.187, de 04.01.2002, com a seguinte redação:

Art. 3º. O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação ao órgão competente de defesa do consumidor, a quem caberá a adoção dos procedimentos pertinentes.

Art. 4º. Fica o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON autorizado a efetivar as providências necessárias a divulgação e fiscalização do objeto desta Lei, bem como a realização de todos os demais atos necessários para a sua implementação.

Parágrafo único. Para as finalidades previstas no caput, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON poderá ainda a firmar parcerias com órgãos municipais de defesa do consumidor e entidades representativas deste segmento.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. O art. 1º da Lei 13.187, de 04.01.2002, fica renumerado para artigo 6º.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2021.

JUSTIFICATIVA

Os grandes supermercados (varejistas ou atacadistas) dispõem de uma grande oferta de produtos: em distintas quantidades, volumes, formas, apresentações, etc. Os mercados e comércios de médio porte também contribuem para o abastecimento de gêneros para a população, sob as mesmas condições de exposição de preços, sem ater relação entre o valor do produto e suas quantidades, volumes, formas, etc.

Tais produtos devem prestar e manter uma correlação auferível de preço e tais porções, permitindo ao consumidor elementos suficientes para melhor exercer sua liberdade de escolha. Sabendo que há meios de comparação de preços entre diferentes produtos, nem sempre um produto com menor preço será mais vantajoso, pois poderá ter menor volume ou quantidade, por exemplo.

O preço fornecido deve zelar pelo dever de informação clara para o consumidor, sendo pertinente precisar a relação entre o valor do preço e a medida do produto a qual se refere. É viável assumir que o projeto de lei aqui proposto trará melhores elementos para a escolha final do produto, aperfeiçoando, outrossim, a Lei n.º 13.187, de 04.01.2002, na medida das alterações neste ensejo propostas e que, por sua vez, instituem a Lei do Preço Claro. A Lei n.º 13.187 tem como objetivo prever e descriminar a afixação de preços à vista nos bens e serviços comercializados no Estado do Ceará, sendo possível assumir que uma vez que tal afixação também contenha a relação preço, quantidade, volume, etc, aqui proposta, estará o Legislativo cearense contribuindo para facilitar a vida do consumidor.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares, com o intuito de discutir e aprovar o presente projeto de lei nesta Casa Legislativa.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/09/2021 10:37:00	**Data da assinatura:**	08/09/2021 10:31:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/09/2021

LIDO NA 26ª (VIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/09/2021 11:36:59	**Data da assinatura:**	16/09/2021 11:37:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
16/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francypaula Carolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 0426/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/09/2021 11:59:14	**Data da assinatura:**	16/09/2021 11:59:22

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/09/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 426 - 2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	09/11/2021 19:51:28	**Data da assinatura:**	09/11/2021 19:52:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
09/11/2021

PROJETO DE LEI N° 00426/2021

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

EMENTA: "ALTERA A LEI N.º 13.187, DE 04.01.2002, PARA INSTITUIR A LEI DO PREÇO CLARO, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DO VALOR POR UNIDADE DE MEDIDA NAS ETIQUETAS DE PREÇOS AFIXADAS NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS".

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o **Projeto de Lei nº 00426/2021**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado GUILHERME SAMPAIO** que "ALTERA A LEI N.º 13.187, DE 04.01.2002, PARA INSTITUIR A LEI DO PREÇO CLARO, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DO VALOR POR UNIDADE DE MEDIDA NAS ETIQUETAS DE PREÇOS AFIXADAS NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS", nos seguintes termos:

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º, da Lei n.º 13.187, de 04.01.2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. Fica instituída a Lei do Preço Claro, por meio da qual ficam os supermercados no estado do Ceará obrigados a informar nas etiquetas das

gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida dos produtos.

§1º. As etiquetas terão especificados de forma legível os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.

§2º. Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

§3º. Não estão sujeitas a obrigação prevista no caput as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos da lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, sujeito ao pagamento de multa.

§1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa.

§2º. O valor da multa será de 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou índice equivalente que venha a substitui-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de quatro mil vezes o valor da UFIRCE.

§3º. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei serão revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID.

§4º. As sanções estabelecidas nesta lei não são aplicáveis a estabelecimento já penalizado em processo decorrente da mesma situação infracional, originado pelo mesmo denunciante, já concluído por órgão municipal de defesa do consumidor, com base em legislação municipal semelhante a presente lei.

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 3º, 4º e 5º, na Lei 13.187, de 04.01.2002, com a seguinte redação:

Art. 3º. O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação ao órgão competente de defesa do consumidor, a quem caberá a adoção dos procedimentos pertinentes.

Art. 4º. Fica o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON autorizado a efetivar as providências necessárias a divulgação e fiscalização do objeto desta Lei, bem como a realização de todos os demais atos necessários para a sua implementação.

Parágrafo único. Para as finalidades previstas no caput, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON poderá ainda a firmar parcerias com órgãos municipais de defesa do consumidor e entidades representativas deste segmento.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias

Art. 3º. O art. 1º da Lei 13.187, de 04.01.2002, fica renumerado para artigo 6º.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

"Os grandes supermercados (varejistas ou atacadistas) dispõem de uma grande oferta de produtos: em distintas quantidades, volumes, formas, apresentações, etc.

Os mercados e comércios de médio porte também contribuem para o abastecimento de gêneros para a população, sob as mesmas condições de exposição de preços, sem ater relação entre o valor do produto e suas quantidades, volumes, formas, etc.

Tais produtos devem prestar e manter uma correlação auferível de preço e tais porções, permitindo ao consumidor elementos suficientes para melhor exercer sua liberdade de escolha. Sabendo que há meios de comparação de preços entre diferentes produtos, nem sempre um produto com menor preço será mais vantajoso, pois poderá ter menor volume ou quantidade, por exemplo.

O preço fornecido deve zelar pelo dever de informação clara para o consumidor, sendo pertinente precisar a relação entre o valor do preço e a medida do produto a qual se refere. É viável assumir que o projeto de lei aqui proposto trará melhores elementos para a escolha final do produto, aperfeiçoando, outrossim, a Lei n.º 13.187, de 04.01.2002, na medida das alterações neste ensejo propostas e que, por sua vez, instituem a Lei do Preço Claro.

A Lei n.º 13.187 tem como objetivo prever e descriminar a afixação de preços à vista nos bens e serviços comercializados no Estado do Ceará, sendo possível assumir que uma vez que tal afixação também contenha a relação preço, quantidade, volume, etc, aqui proposta, estará o Legislativo cearense contribuindo para facilitar a vida do consumidor.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares, com o intuito de discutir e aprovar o presente projeto de lei nesta Casa Legislativa".

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo alterar a Lei 13.187, DE 04.01.2002 para estabelecer a obrigatoriedade de dos supermercados no estado do Ceará, informem nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida dos produtos.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a Proteção ao Consumidor, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> V - produção e consumo;
>
> (...)
>
> VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico." (grifos nossos)
>
> **§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> **§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
>
> **§ 3º** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
>
> **§ 4º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ainda no tocante à competência concorrente definida pelo art. 24 da CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que o Estado possui competência para legislar sobre o tema objeto da propositura em comento, senão vejamos:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA** INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - **Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre**

> **normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Inocorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual.** V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação.
>
> (ADI 2832, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00170 RTJ VOL-00205-03 PP-01107 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 63-87 RCJ v. 22, n. 142, 2008, p. 89);

Nesse sentido, cumpre ressaltar que conforme acima destacado, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (*ex-vi* do art. 24, §1º).

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, V e VIII, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Por demais, não se diga que a matéria aqui em foco trata de direito comercial (direito empresarial), o qual pode ser definido como aquele ramo do direito privado que regula toda e qualquer atividade (empresa) e aquelas (pessoas físicas ou jurídicas) que as exercem profissionalmente[1]; haja vista que o intento desta proposição é proporcionar, principalmente, meios de informação e proteção ao consumidor, não adentrando em matéria de cunho comercial/empresarial, não incorrendo, assim, na vedação constitucional de deflagração de leis contida artigo 22, I, da Lei Maior do País.

Ainda sobre o tema, a Carta Magna Federal determina expressamente em seu artigo 5º, inciso XXXII, incluso no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, que o "Estado promoverá, na forma na lei, a defesa do consumidor", sendo este, aliás, o escopo da proposição em tela, o que torna, no que diz respeito à iniciativa legislativa, a presente proposição plenamente viável.

No âmbito da competência legislativa concorrente, a União editou a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispondo sobre normas gerais para proteção e defesa do consumidor, da qual destacamos alguns dispositivos:

> **Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa**

sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

(....)

Art. 55**.** A União, **os Estados** e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, **baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços**.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

(...)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

(...)

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União**, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.**

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro possui competência concorrente para legislar sobre matérias que versem sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis:*

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

> *II – projeto:*
>
> *b) de lei ordinária;*
>
> *Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*
>
> *II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"*

Noutra abordagem, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *verbum ad verbum*:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
>
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
>
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
>
> CE/89. . (...)
>
> § 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão~~ de ~~crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições~~ ; [vide ADI 5768/CE]

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Nesse sentido, cite-se:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, *DJE* de 9-10-2014.

No entanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, **a proposição não incorre em vício de iniciativa**, visto que em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, consequentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

Nesse sentido, importante transcrever a Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente. [ADI 2730/SC, rel. min. Cármem Lúcia, j. 05/05/2010, P,*DJ* de 28/05/2010.]"** Grifo inexistente no original.

Noutro giro, o artigo 2º, do projeto em tela, que acrescenta os Arts. 3 º, 4 º e 5 º a Lei 13.187, DE 04.01.2002, traduz uma clara imposição ao Poder Executivo Estadual uma vez que, ainda que de forma autorizativa, determina conduta ao Órgão Estadual de Defesa do Consumidor, desconsiderando que aquele órgão é vinculado ao Ministério Público Estadual, bem como determina que prazo que para a regulamentação desses dispositivos, o que afronta o princípio da separação dos poderes, consubstanciado no artigo 2º da Carta Magna Federal.

Dessa forma, projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permissivas) – como é o caso do teor do artigo supramencionado –, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: *Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determina providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*.

Proposituras Legislativas que tratam de algum assunto inserido no art. 60, §2º, da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, da Constituição Federal, serão consideradas inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão "autoriza", "permite", "fica a critério", "poderá" e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da Constituição do Estado do Ceará, como é o caso dos projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos com teor autorizativo são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

> "Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito"

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

> *EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)*

No tocante ao **poder regulamentar,** este é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI n° 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinando prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

> *"delegados" e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar**". No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interpendência e harmonia entre os poderes.** A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000. (grifo nosso).*

Porém, pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, **caso seja suprimido o artigo 2º**, não imporá qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da Unidade da Federação.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Diante das considerações anteriores, em considerado a inconstitucionalidade do 2º, da presente propositura, a redação do seu Art. 1º e Art. 3º, incorrem em violação à Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", senão vejamos:

> LC 95/98. Art. 3**º** A lei será estruturada em três partes básicas:
>
> I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
>
> II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

> III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.
>
> (...)
>
> Art. 7° O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
>
> II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
>
> III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução n° 389, de 11 de dezembro de 1996 – reclama atenção à técnica legislativa para um escorreito e devido processo legislativo, o que vai ao encontro do disposto na LC nº 95/98, conforme segue:

> Regimento Interno – ALECE:
>
> Art. 197. As proposições deverão ser redigidas em termos concisos e claros, **com observância da técnica legislativa**, não podendo conter matéria estranha ao enunciado na ementa ou dele decorrente.
>
> Art. 198. Não serão admitidas proposições:
>
> I - sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;
>
> (...)
>
> II - manifestamente inconstitucionais;
>
> (...)
>
> V - quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

Nesse sentido, ao assim dispor o *Art. 3º que "O art. 1º da Lei 13.187, de 04.01.2002, fica renumerado para artigo 6º, em considerando a inconstitucionalidade* do art. 2º, restará inobservados os dispositivos supracitados.

Portanto, tendo em vista todos os argumentos esposados, a proposta legislativa em tela poderá atentar contra a devida técnica legislativa. Destarte, sugere-se a correção do Art. 3°, de modo a modificar a renumeração nele proposta, através de emenda modificativa consoante artigo 223, §3°, do Regimento Interno;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo PARECER FAVORÁVEL, com a devida ressalva e desde seja suprimido o seu art. 2º, estando a proposição legislativa nos demais termos em harmonia com os ditames constitucionais, infraconstitucionais e infralegais, não havendo óbice para a aprovação da matéria normativa em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] CRUZ, André Santa. Direito Empresarial, 2ª ed., Bahia, JusPODIVM, 2019, p. 17.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 426/21 - ENCAMINHAMENTO Á PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/11/2021 12:41:58	**Data da assinatura:**	10/11/2021 12:42:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/11/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao senhor Procurador Geral

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 426/2021-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/11/2021 17:50:37	**Data da assinatura:**	11/11/2021 17:50:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/11/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99911 - SALMITO		
Usuário assinador:	99911 - SALMITO		
Data da criação:	16/11/2021 17:41:03	**Data da assinatura:**	16/11/2021 17:41:08

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/11/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência:NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 426/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO.

SUBSTITUI OS TEXTOS DOS ARTS. 1º e 2º DO PROJETO DE LEI Nº 426/2021 – AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO.

Art. 1º – Fica substituído os textos dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 426/2021, ficando este com a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 13.187, de 04.01.2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Fica instituída a Lei do Preço Claro, por meio da qual ficam os supermercados no estado do Ceará obrigados a informar nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida dos produtos.
§1º. As etiquetas terão especificados de forma legível os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.
§2º. Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.
§3º. Não estão sujeitas a obrigação prevista no caput as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos da lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 3º e 4º, na Lei 13.187, de 04.01.2002, com a seguinte redação:

Art. 3º. Caso haja descumprimento do disposto nesta lei, aqueles que se sentirem prejudicados, poderão buscar auxílio perante os órgãos de defesa competentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de novembro de 2021.

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo substituir os textos os artigos 1° e 2° da presente projeto de lei. Diante da grande relevância social do projeto em debate, bem como dos benefícios que a presente proposição certamente trará a sociedade, propomos medida que visa a garantir o pleno e efetivo cumprimento da norma. Dessa maneira, inferimos que a medida possa ser pontualmente ajustada, para que assim continue seu trajeto processual legislativo.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de novembro de 2021.

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 426/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO.

MODIFICA OS TEXTOS DOS ARTS. 1º e 2º DO PROJETO DE LEI Nº 426/2021 – AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO.

Art. 1º – Ficam modificados os textos dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 426/2021, ficando este com a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 13.187, de 04.01.2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Fica instituída a Lei do Preço Claro, por meio da qual ficam os supermercados no estado do Ceará obrigados a informar nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida dos produtos.
§1º. As etiquetas terão especificados de forma legível os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.
§2º. Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.
§3º. Não estão sujeitas a obrigação prevista no caput as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos da lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 3º e 4º, na Lei 13.187, de 04.01.2002, com a seguinte redação:

Art. 3º. Caso haja descumprimento do disposto nesta lei, aqueles que se sentirem prejudicados, poderão buscar auxílio perante os órgãos de defesa competentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de novembro de 2021.

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo substituir os textos os artigos 1° e 2° da presente projeto de lei. Diante da grande relevância social do projeto em debate, bem como dos benefícios que a presente proposição certamente trará a sociedade, propomos medida que visa a garantir o pleno e efetivo cumprimento da norma. Dessa maneira, inferimos que a medida possa ser pontualmente ajustada, para que assim continue seu trajeto processual legislativo.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de novembro de 2021.

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT

REQUERIMENTO Nº /2021

Requer a retirada da Emenda Substitutiva n.º 01, do Projeto de Lei n.º 426/2021.

O Deputado Estadual signatário, no uso de suas atribuições e na forma regimental, requer a **RETIRADA**, de forma irretratável, da **EMENDAS** n.º 1, constante no PL 0426/2021.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO
DEPUTADO ESTADUAL – PT

Nº do documento:	00052/2021	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	23/11/2021 16:30:05	**Data da assinatura:**	23/11/2021 16:30:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00052/2021
23/11/2021

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Memo. nº 0093/2021

Fortaleza- CE, 24 de novembro de 2021.

Ao Exmo. Sr.
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Chefe do Departamento Legislativo
Assunto: Coautoria à Proposição nº 426/2021 de autoria do Deputado Guilherme Sampaio.

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como coautor da Proposição nº 426/2021 (Projeto de Lei), de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, que ALTERA A LEI N.º 13.187, DE 04.01.2002, PARA INSTITUIR A LEI DO PREÇO CLARO, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DO VALOR POR UNIDADE DE MEDIDA NAS ETIQUETAS DE PREÇOS AFIXADAS NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ante a aquiescência deste, o que o faz com arrimo no art. 199 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

DEP. ROMEU ALDIGUERI

DEP. GUILHERME SAMPAIO

Email: dep.romeualdigueri@al.ce.gov.br
Fones: 3277-2584/2585

Nº do documento:	00213/2021	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	24/11/2021 09:23:25	**Data da assinatura:**	24/11/2021 09:23:25

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00213/2021
24/11/2021

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: RETIRAR DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Fortaleza, 23 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Guilherme Sampaio

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 426/2021 que "ALTERA A LEI N.º 13.187, DE 04.01.2002, PARA NS-TITUIR A LEI DO PREÇO CLARO, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DA IN-FORMAÇÃO DO VALOR POR UNIDADE DE MEDIDA NAS ETIQUETAS DE PREÇOS AFIXADAS NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-CIAS."

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Deputada Augusta Brito
PCdoB

De acordo:

Deputado Guilherme Sampaio

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523 - Fone/Fax: (85) 3277.2595
dep.augustabrito@gmail.com

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/11/2021 10:09:29	**Data da assinatura:**	24/11/2021 10:09:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
24/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 426/2021

ALTERA A LEI N.º 13.187, DE 04.01.2002, PARA INSTITUIR A LEI DO PREÇO CLARO, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DO VALOR POR UNIDADE DE MEDIDA NAS ETIQUETAS DE PREÇOS AFIXADAS NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 426/2021,** proposto pelo Deputado Guilherme Landim, o qual altera a Lei n.º 13.187, de 04.01.2002, para instituir a lei do preço claro, estabelecendo a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos supermercados, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que ***"Os grandes supermercados (varejistas ou atacadistas) dispõem de uma grande oferta de produtos: em distintas quantidades, volumes, formas,***

apresentações, etc. Os mercados e comércios de médio porte também contribuem para o abastecimento de gêneros para a população, sob as mesmas condições de exposição de preços, sem ater relação entre o valor do produto e suas quantidades, volumes, formas, etc. Tais produtos devem prestar e manter uma correlação auferível de preço e tais porções, permitindo ao consumidor elementos suficientes para melhor exercer sua liberdade de escolha. Sabendo que há meios de comparação de preços entre diferentes produtos, nem sempre um produto com menor preço será mais vantajoso, pois poderá ter menor volume ou quantidade, por exemplo."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei altera a Lei n.º 13.187, de 04.01.2002, para instituir a lei do preço claro, estabelecendo a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos supermercados, e dá outras providências.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2°, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Entretanto, **sugerimos, dentro do art. 1º do Projeto de Lei em questão, a supressão do art. 2º**, que estipula multa sem qualquer estudo técnico, e desrespeitando a competência administrativa, tendo em vista que seria uma aplicação do poder de polícia administrativa.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei n° 426/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO TEXTO DO ARTIGO 2º, CONSTANTE NO ART. 1º DO PROJETO DE LEI EM ANÁLISE,** à tramitação da matéria.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - SALMITO		
Usuário assinador:	99911 - SALMITO		
Data da criação:	24/11/2021 13:06:59	**Data da assinatura:**	24/11/2021 13:07:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/11/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinador:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	24/11/2021 20:27:46	**Data da assinatura:**	25/11/2021 09:41:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/11/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda de n° 02/2021.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/11/2021 10:03:18	**Data da assinatura:**	25/11/2021 10:03:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
25/11/2021

COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 426/2021 E EMENDA Nº 02/2021

ALTERA A LEI N.º 13.187, DE 04.01.2002, PARA INSTITUIR A LEI DO PREÇO CLARO, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DO VALOR POR UNIDADE DE MEDIDA NAS ETIQUETAS DE PREÇOS AFIXADAS NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 426/2021,** proposto pelo Deputado Guilherme Sampaio, o qual altera a Lei n.º 13.187, de 04.01.2002, para instituir a lei do preço claro, estabelecendo a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos supermercados, e dá outras providências, bem como sua **emenda modificativa nº 02/2021**.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que ***"Os grandes supermercados (varejistas ou atacadistas) dispõem de uma grande oferta de produtos: em distintas quantidades, volumes, formas, apresentações, etc. Os mercados e comércios de médio porte também contribuem para o abastecimento de gêneros para a população, sob as mesmas condições de exposição de preços, sem ater relação entre o valor do produto e suas quantidades, volumes, formas, etc. Tais produtos devem prestar e manter uma correlação auferível de preço e tais porções, permitindo ao consumidor elementos suficientes para melhor exercer sua liberdade de escolha. Sabendo que há meios de comparação de preços entre diferentes produtos, nem sempre um produto com menor preço será mais vantajoso, pois poderá ter menor volume ou quantidade, por exemplo."***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 24 de novembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com supressão do texto do artigo 2º, constante no art. 1º do projeto de lei em análise.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei altera a Lei n.º 13.187, de 04.01.2002, para instituir a lei do preço claro, estabelecendo a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos supermercados, e dá outras providências, bem como sua emenda modificativa nº 02/2021.

A matéria dispõe sobre a instituição da lei do preço claro, buscando dar amparo a legislação consumerista, garantindo ao consumidor cearense o direito a ser informado do valor da medida nas etiquetas de preços afixadas em gôndolas de supermercados. Não há óbice administrativo a matéria, bem como garante os direitos dos adquirentes de produtos de alimentação no comércio.

Entretanto, visando garantir a aplicabilidade da matéria, bem como inclusive a consonância as diretrizes administrativas e inclusive respeitando a situação do comércio e o impacto financeiro nestas, **sugerimos uma MODIFICAÇÃO no texto, qual seja, a SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO PROJETO DE LEI** em análise.

A emenda modificativa nº 02/2021, de autoria do deputado Guilherme Sampaio busca adequar o projeto de lei em comento as diretrizes normativas e administrativas, tendo em vista a situação do estado do Ceará e do comércio cearense.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI N° 426/2021**, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO,** e à **EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL,** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinador:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	02/12/2021 09:02:34	**Data da assinatura:**	02/12/2021 09:04:23

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

97ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/11/2021

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

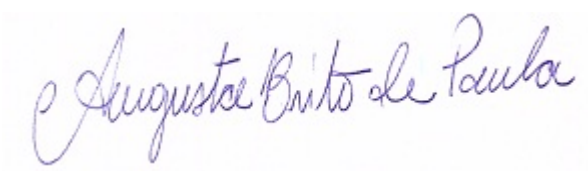

DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/12/2021 10:33:30	**Data da assinatura:**	02/12/2021 10:33:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/12/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 02

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/08/2022 09:03:31	**Data da assinatura:**	18/08/2022 09:03:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/08/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE À EMENDA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI N° 426/2021

ALTERA A LEI N.º 13.187, DE 04.01.2002, PARA INSTITUIR A LEI DO PREÇO CLARO, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DO VALOR POR UNIDADE DE MEDIDA NAS ETIQUETAS DE PREÇOS AFIXADAS NAS GÔNDOLAS DOS SUPERMERCADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA Nº 02/2021, ao Projeto de Lei nº 426/2021**, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, que tem como ementa: “Altera a Lei n.º 13.187, de 04.01.2002, para instituir a lei do preço claro, estabelecendo a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos supermercados, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

A emenda nº 02/2021 não apresenta quaisquer óbices à matéria, tão somente adequando a matéria às Constituições Federal e Estadual. Não vislumbramos óbices legais e constitucionais a esta.

Diante do exposto em relação à **EMENDA Nº 02/2021**, ao Projeto de Lei nº 426/2021, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/09/2022 16:28:25	**Data da assinatura:**	01/09/2022 16:28:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/09/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

114ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/10/2022 11:59:12	**Data da assinatura:**	16/10/2022 10:25:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/10/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/11/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª(NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/11/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 97ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/11/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO